

AUTOS N. 1816/2009
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por **BV Finaceira S/A Crédito, Financiamento e Investimento** em face de **Ricardo Prante**.

Relata, em apertado resumo, que firmou contrato de financiamento com a parte ré, sendo a operação garantida com alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Diz que o valor financiado deveria ser pago em prestações mensais e sucessivas. Não sendo pagas as parcelas convencionadas, ajuizou a parte autora a presente ação de busca e apreensão pleiteando que, ao final, sejam consolidados em suas mãos a posse e o domínio plenos do bem.

Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão, que foi cumprida (fls.20), a parte ré, citada, deixou de apresentar contestação (fls.25).

É o breve relatório.

Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, na forma do art. 330, II, do CPC, já que a parte ré, citada, deixou de contestar a demanda.

Sendo revel a parte ré, os fatos alegados na inicial devem ser havidos como verdadeiros, a teor do art. 319 do CPC.

Demais disso, o credor fiduciário comprovou a existência da relação contratual, bem como a mora da parte

requerida, consubstanciada na notificação anexa à petição inicial.

2. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial nos termos dos arts. 269, I , e 319, ambos do CPC c/c o art. 66 da Lei n. 4.728/65, a fim de declarar rescindido o contrato e consolidados nas mãos do credor fiduciário ora requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente que, de conformidade com o art. 20 § 4º do CPC, arbitro, eqüitativamente, em R\$ 400,00.

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Faça-se constar que eventuais infrações de trânsito cometidas no período em que o veículo esteve na posse da parte ré serão de exclusiva responsabilidade desta.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

P.R.I.

Londrina, 07.01.2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito